

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízos de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão. Após, archive-se.

Cópia do presente serve como ofício .

Recife, 12 de janeiro de 2017.

Desembargador Antonio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 436/2016 – CGJ

TRAMITAÇÃO Nº 452/2016

REQUERENTE: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

RECLAMADO: Francisco Gomes Ferreira, Titular da Serventia do 3º Ofício de Notas de Olinda/PE.

ADVOGADO: Thiago Gonçalves de Albuquerque Silva, OAB-PE 33.958

Decisão

A COMISSÃO PROCESSANTE elaborou parecer indicando que o reclamado não havia praticado irregularidade no exercício do mister delegado, posto que havia se imiscuído de todos os cuidados devidos na confecção da Procuração Pública impugnada, assim, não haveria razão para aplicação de qualquer penalidade.

Nesse passo, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer da Comissão Processante, presidida pelo MM. Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento do presente feito.

Outrossim, determino que se extraiam cópias integrais dos autos, com o fito de serem remetidas ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para apuração de conduta criminal, porventura, existente.

Publique-se.

Recife, 19 de janeiro de 2017.

Des. Antônio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 106/2014 – CGJ

TRAMITAÇÃO Nº 360/2014

RECLAMANTE: Alcides Ferreira Lima Filho.

RECLAMADO: Francisco Gomes Ferreira, Titular da Serventia do 3º Ofício de Notas de Olinda/PE.

ADVOGADO: João Vita Fragoso de Medeiros, OAB-PE 12.058

Decisão

A COMISSÃO PROCESSANTE elaborou parecer indicando que o reclamado não havia praticado irregularidade no exercício do mister delegado, posto que havia se imiscuído de todos os cuidados devidos na confecção da Procuração Pública impugnada, assim, não haveria razão para aplicação de qualquer penalidade.